



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10825.000012/00-31
Recurso nº : 150.395
Matéria : IRPF – EX: 1997 e 1998
Recorrente : FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº : 102-48.568

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – Observados os demais requisitos legais, a dedução por pensão alimentícia é autorizada para as despesas incluídas no conceito de *alimentos* no âmbito das normas reguladoras do Direito de Família.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 3.028,18, no ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Relator) que provia parcialmente para restabelecer apenas a dedução de R\$ 1.456,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka. Acompanham pelas conclusões os Conselheiros Silvana Mancini Karam e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



2

Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

Recurso nº : 150.395
Recorrente : FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS

RELATÓRIO

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo interessado foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 06/01/2.000, o Auto de Infração de fls. 2 a 8, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1.997 e 1.998 (anos-calendário 1.996 e 1.997, respectivamente), que lhe exigiu o crédito tributário no montante de R\$ 13.441,77, dos quais R\$ 6.076,48 são referentes a imposto, R\$ 4.557,36, a multa proporcional e R\$ 2.807,93 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 30/12/1.999.

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6 e 7), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

2.1- PENSÃO JUDICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE

Glosa de dedução com pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme separação consensual homologada judicialmente.

Ano-calendário (%)	Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa
1.996 75,00	31/12/1.996		6.305,93
1.997 75,00	31/12/1.997		18.000,00

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250/1.995.

3. Inconformado com o lançamento em foco, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fl. 42), apresentou, em 16/02/2.000, a impugnação de fls. 43 a 48, acompanhada dos documentos de fls. 49 a 58, alegando, em síntese, que:

3.1- por força da sentença judicial homologatória da separação, a pensão devida por ele, impugnante, à sua família, deveria corresponder às seguintes parcelas:

Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

a) prestação à Caixa Econômica Federal, pelo financiamento da casa de residência da família, situada na rua José Cardoso Junior, nº 1-72, em Bauru-SP; b) contas de luz, água, telefone e imposto predial da casa própria; c) mensalidades escolares dos filhos; d) R\$ 700,00/mês, equivalentes a sete salários mínimos, na época, para as demais despesas;

3.2- conforme documentos constantes dos autos, às fls. 33 a 37, adicionados àqueles que estão sendo apresentados nesta oportunidade (prestações pagas à CEF, no total de R\$ 9.511,44, e despesas de instrução junto à Instituição Toledo de Ensino, no montante de R\$ 2.551,71), o suplicante comprovou pagamentos de pensão judicial nos anos-calendário 1.996 e 1.997, nos montantes de R\$ 22.839,88 e R\$ 26.400,00, respectivamente;

3.3- a dedução, na declaração de ajuste anual, dos valores pagos a título de pensão judicial, encontra respaldo nos arts. 84, caput e § 3º e 90, todos do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1.994 (RIR/94)

3.4- como se vê, ele, recorrente, deduziu corretamente nos exercícios 1.997 e 1.998, a título de pensão, os valores que efetivamente pagou em cumprimento da homologação judicial da separação, nada deduzindo a título de dependentes e despesas de instrução, deduções essas que caberiam ao ex-cônjuge que recebeu as pensões e tinha a guarda de seus filhos;

3.5- requer, por fim, o acolhimento da impugnação e o total cancelamento do débito em discussão.

Ao apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II/SP, através do Acórdão nº 13.219, de 02/09/2005 (fls. 68/73), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1996, 1997*



Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

Ementa: GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Por constar expressamente da sentença judicial que homologou a separação consensual do contribuinte e de seu cônjuge, e face aos elementos probatórios integrantes dos autos, devem ser computadas, a título de dedução de pensão judicial, as importâncias pagas pelo interessado, nos anos-calendário 1.996 e 1997, referentes às prestações da casa própria devidas à Caixa Econômica Federal. Igualmente, por força da referida sentença judicial e com base nos documentos constantes dos autos, concede-se, no ano-calendário 1.997, a dedução de despesas de instrução efetuadas, pelo contribuinte, com um de seus filhos, observado o limite individual anual.

Lançamento Procedente em Parte."

Em sua peça recursal (fls. 80/88), o recorrente reitera o seu direito à dedução da pensão judicial pleiteada na DIRPF do exercício de 1998, junta os documentos às fls. 89 a 100, e pugna pelo cancelamento da exigência fiscal em exame.

Garantia de instância mediante depósito (fl.101).

É o Relatório.



Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Em relação à dedução com pensão judicial pleiteada pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, não subsiste nenhum litígio, conforme se verifica às fls. 72/73.

No que tange à dedução com pensão judicial pleiteada na DIRPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, deve-se esclarecer que o contribuinte ao elaborar referida declaração deve possuir todos os comprovantes que dêem suporte à dedução, especialmente quanto a sua natureza, data e valor. Desta forma, rejeito o pedido do recorrente para que se requisite às pessoas jurídicas competentes as informações referentes aos pagamentos de telefone e energia elétrica.

O pagamento realizado ao curso pré-vestibular Interativo (fl. 94) não pode ser considerado para compor a dedução com instrução do pensionista Daniel Rodrigues de Freitas (filho do autuado), por expressa vedação contida na alínea "b" do inciso II c/c § 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Confira-se:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de

Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo."

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, manifesto entendimento de que somente os alimentos pagos em dinheiro podem ser deduzidos como despesa com pensão judicial. As utilidades ou pagamentos *in natura*, tais como, prestações de financiamento imobiliário, condomínio, água, luz, telefone e IPTU, não devem compor tal dedução, por falta de previsão legal. Da mesma forma que qualquer pai de família arca com tais despesas sem deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda, não vejo razão para que o alimentante possa usufruir deste benefício fiscal, sem expressa disposição legal que autorize. Somente o que é pago em dinheiro, a título de pensão, deve ser tributado pelo beneficiário, conforme dispõe o §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

*"§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, **os alimentos e pensões percebidos em dinheiro**, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."(grifei)*

Por outro lado, o alimentante pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão. É o que dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)



Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifei)

Parece-me evidente que a expressão "importâncias pagas a título de pensão alimentícia", em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, está em perfeita consonância com a tributação pelo beneficiário dos alimentos e pensões percebidos em dinheiro. A abrangência da pensão judicial não se confunde com o regramento estabelecido pela legislação fiscal para referida dedução.

Não poderia o legislador estabelecer tratamento desigual, sem afronta ao texto constitucional, aos que arcam com as mesmas responsabilidades, estando ou não na constância do casamento. Tanto é assim que as deduções com instrução e despesas médicas são consideradas nos mesmos limites e condições, nos respectivos campos, para os que estão no casamento ou fora dele. Qual motivo ou razão, ou que justiça se faz ao cônjuge casado que, por falta de previsão legal, não pode deduzir, um centavo sequer, do valor pago referente ao financiamento da casa própria, despesas com água, luz, telefone, condomínio e IPTU, e o alimentante possa fazê-lo, e sem qualquer limite de valor, só porque tal ônus ficou ao seu encargo? Odiosa discriminação para com os casados, e grave distorção para o sistema tributário, a ser aproveitada em planejamento tributário familiar. Esclareço, por oportuno, que estou tratando do tema de forma técnica e impessoal, sem qualquer tipo de acusação ao contribuinte em litígio.

Em relação ao valor do salário mínimo vigente no ano de 1997, assiste razão ao recorrente. A decisão de primeiro grau reconheceu como pensão mensal equivalente a sete salários mínimos a quantia de R\$700,00, totalizando anualmente R\$8.400,00. Ocorre que o salário mínimo vigente de janeiro a abril de 1997 era de R\$112,00, e de maio a dezembro de 1997, R\$120,00. O total anual, portanto, soma R\$9.856,00, devendo a diferença apurada (no valor de R\$1.456,00) ser incluída na dedução com pensão alimentícia do ano de 1997.



Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$1.456,00.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado

A divergência reside apenas quanto à extensão do conceito de *alimentos* e, por esse motivo, a restrição deste voto apenas a esse aspecto.

Esclarecendo melhor, a parcela com a qual também concordou o ilustre conselheiro-relator é a diferença do valor total pago em dinheiro a título de pensão, referente ao AC 1997, considerada em primeira instância como R\$ 8.400,00 (R\$ 700,00 x 12) quando, segundo a defesa, seria de R\$ 9.856,00, pois [7x(R\$ 112,00 x 4 (janeiro a abril)) + 7 x (R\$ 120,00 x 8 (maio a dezembro))] = R\$ 9.856,00, por força do reajuste do salário mínimo no período. A diferença resulta em R\$ 1.456,00 e deve ser restabelecida para compor a dedução. Restaram não acolhidos os pagamentos a título de prestação da casa própria da alimentanda, água, IPTU e despesas com pagamento de curso preparatório ao vestibular.

Deve ser esclarecido também que em primeira instância foi considerado parcialmente procedente o feito, oportunidade em que os pagamentos das onze prestações da casa própria à alimentanda novamente passou a compor a dita dedução, atitude da qual resultou restabelecimento nos anos-calendário de 1996 e 1997 das importâncias de R\$ 8.133,95 (fl. 37) e R\$ 8.723,85 (fl. 53 a 58), respectivamente, com observação do limite pleiteado pelo contribuinte na DAA em 1996, de R\$ 14.705,93. Restabelecidas também as despesas com instrução, AC 1997, R\$ 1.700,00, porque comprovados a esse título, R\$ 2.281,61.

Como em recurso foi pedido pela apropriação da parcela da casa própria relativa ao mês de maio de 1997, de R\$ 790,22, e foi apresentado comprovante de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal-CEF, fl. 89, a concordância com essa solicitação constitui apenas um complemento da decisão *a quo*, porque naquela oportunidade fora restabelecida a dedução para essa espécie de custo como integrante da *pensão alimentícia*.



Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

Quanto a essa interpretação, necessários maiores justificativas, esclarecimentos e fundamentação, uma vez que divergente daquela do ilustre Relator.

A interpretação literal do texto legal poderia levar o aplicador da lei a tomar a esse título apenas as verbas a que a autoridade judiciária indicasse expressamente como pagas para fins de “*pensão alimentícia*”, ou na ausência dessa indicação, somente aquelas destinadas à *alimentação* da(s) pessoa(s) beneficiária(s).

Não deixa de ser uma forma coerente de raciocínio porque estaria albergada pela mesma linha determinada nas normas contidas no artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966, segundo as quais deve ser interpretada *literalmente* a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações acessórias¹. Como a dedução constitui um benefício concedido para reduzir a base de cálculo do tributo, a interpretação do texto legal que comporta as deduções poderia resultar normas advindas desse método.

Também a combinação do método literal com o método sistemático, utilizada pelo ilustre Relator, conduziu-o à uma interpretação divergente e mais restrita desta que preponderou na E. Câmara. Extrai-se do referido posicionamento que a restrição posta teve por fundamento a impossibilidade da dedução de custos como despesas com água, luz, telefone, pagamento de prestações de financiamento para aquisição de imóvel residencial, IPTU, etc. Como as deduções autorizadas às pessoas físicas permanecem restritas a gastos com médicos, laboratórios, associações de assistência à saúde, pagamentos de instrução no âmbito do ensino regulamentar, contribuições às previdências social oficial e privada e despesas com a execução dos trabalhos profissionais haveria impossibilidade legal do intérprete incluir na pensão alimentícia outras espécies de custos. Ressalte-se que, nessa linha de raciocínio, além da ilegalidade na interpretação, essa autorização estaria em confronto com o princípio da isonomia.

¹ CTN - Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Processo nº : 10825.000012/00-31

Acórdão nº : 102-48.568

Com a devida vênia e respeito a esse posicionamento, penso que a interpretação desse texto legal deve ter como métodos aplicáveis não apenas o *literal* e o *sistemático*, mas também o *teleológico*, em razão de tratar-se de norma com âmbito de abrangência mais profundo e extenso que uma simples *isenção*, porque ligada à capacidade contributiva e de alcance amplo, maior que o restrito a apenas uma parcela dos contribuintes.

Em termos de *método teleológico*², verifica-se que a norma autorizadora da dita dedução tem por fundamento primordial, no âmbito civil, a extensão do cumprimento contratual do casamento, a manutenção, ao nível mínimo de satisfação social, das pessoas envolvidas no âmbito familiar *desfeito*. Já em termos tributários, visa preservar a capacidade contributiva de ambos os ex-cônjuges e dependentes e, também por força da *isonomia*, porque não seria correto admitir o legislador o pagamento de custos da própria família pelo alimentante, que em situação de normalidade dessa união, possíveis de constituir deduções da incidência tributária, no entanto, naquelas de separação legal, estaria vedada se faltasse a autorização em lei.

O texto legal, no qual autorizada a dita dedução, contém autorização para que se deduza valor pago a título de *pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família*, e exceção e restrição aos valores pagos pelo alimentante a título de educação e despesas médicas aos alimentandos, que poderão pelo primeiro ser

² Segundo Ricardo Lobo Torres (in TORRES, Ricardo Lobo. Normas de interpretação e integração do direito tributário. 3ª Ed. Rev. E atualizada, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 197), o método teleológico leva em conta a finalidade e o objetivo da norma. Traduz-se no campo tributário e em outros ramos do Direito(1), na interpretação econômica (ou consideração econômica – *wieraxhtliche Betrachtungsweise* para os alemães) ou na interpretação funcional dos italianos.

Esclarece o autor que no direito brasileiro, a própria Lei de Introdução ao Código Civil, no seu artigo 5º, contém uma exigência teleológica: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum". As expressões 'fins sociais' e 'bem comum' são entendidas como sínteses éticas da vida em comunidade. Sua menção pressupõe uma unidade de objetivos do comportamento social do homem. Os 'fins sociais' são ditos do direito. Postula-se que a ordem jurídica, como um todo, seja sempre um conjunto de preceitos para a realização da sociabilidade humana. Faz-se mister assim encontrar nas leis, nas constituições, nos decretos, em todas as manifestações normativas o seu telos (fim) que não pode jamais ser anti-social. Já o 'bem comum' postula uma exigência que se faz à própria sociabilidade. Isto é, não se trata de um fim do direito mas da própria vida social (cf. Ferraz Jr., 1978, v.10)." (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito, São Paulo, Ed. Atlas, 1990, p. 265).

1. Cf. WALLIS, H.V. "Die wirtschaftliche Betrachtungsweise im Steurrecht" Festschrift für O. Bühler 1954, p. 254; H. PAULICK, Lehrbuch..., cit., p. 119; ENGISCH, Introdução ao Pensamento Jurídico, cit., p. 54; RUI BARBOSA NOGUEIRA, Curso..., cit., p. 108, BLUMENSTEIN, OP. CIT., P. 21, W. ECKARDT, op. Cit., p. 54, NOGUEIRA, Liz Coli Cabral. "A Consideração Econômica no Direito Tributário" In NOGUEIRA, Ruy Barbosa (Org.) Estudos tributários. São Paulo, Ed. Resenha Tributária, 1974, p. 356. Contra: H.W.



Processo nº : 10825.000012/00-31

Acórdão nº : 102-48.568

deduzidas em cada uma dessas espécies de benefício, no entanto, na declaração e com observação dos limites legais individuais.

Essa afirmativa é possível de confirmação no texto do artigo 8º, II, alínea "f", (transcrito para melhor compreensão):

"Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II deste artigo." (*g.n.*)

No âmbito do Código Civil, e da norma interpretativa posta no capítulo VII, do Código Civil aprovado pela Lei nº 3.071, de 1916, artigo 1.687⁽³⁾, definida a abrangência do legado⁴ de *alimentos*, como albergante de recursos necessários ao sustento, cura⁵, vestuário, casa, e educação (esta última espécie nas situações de menor). Nessa linha de formação do conceito, colabora a norma contida no artigo 852, do Código de Processo Civil – CPC, aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973, transcrito, na

KRUSE, "Ende oder neuer Anfang der wirtschaftlichen Betrachtungsweise?" Jahrbuch des Fachanwält für Steurrecht, 1975/76, p.43.

³ CAPÍTULO VII - DOS LEGADOS - CC – Lei nº 3.071, de 1916 - Art. 1.687. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. (Conceito repetido no artigo 1.920, do novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.402, de 2002). O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

⁴ Legado. Na terminologia do Direito Civil, derivado de *legatum*, exprime a parte da herança deixada pelo testador a quem não seja herdeiro. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

⁵ CURA - Além de designar o sacerdote, a quem se comete o encargo de misturar os ofícios religiosos em uma igreja, é usado, na terminologia do Direito Civil, no mesmo sentido de tratamento médico ou



Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

qual o conceito de *alimentos* alberga os gastos com sustento, habitação e vestuário, e as despesas para custear a demanda.

“CPC – Lei nº Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.” (g.n.)

Como o próprio texto legal portador da autorização remete o intérprete ao Direito de Família e, como visto, neste ordenamento o conceito abrange custos amplos vinculados ao sustento e manutenção social, inclusive quanto à educação do menor, não pode a interpretação conter restrição da redução apenas aos custos dirigidos à alimentação específica.

Assim, a pensão alimentícia autorizada é aquela paga nos termos das *normas do direito de família*, ou seja, *sistematicamente*, de acordo com as normas reguladoras desse ramo do Direito, identifica-se que o termo *alimentos*⁶ não significa estritamente sustentação material ou *comida*, mas um conjunto de gastos destinados à sobrevivência da pessoa a que direcionada a pensão.

assistência clínica, que deve ser dispensada a toda pessoa enferma ou doente. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Ob. Cit.

⁶ “Ação de alimentos – Ação especial em que, por força de Lei nº, se obriga uma pessoa a prestar alimentos a outra. A palavra alimentos designa, além da subsistência material, auxílio à educação, à formação intelectual e saúde física e mental. Esse direito é recíproco entre pais e filhos, podendo ser exigido uns dos outros, e estendendo-se aos ascendentes. O juiz deve fixar os alimentos de acordo com as necessidades do reclamante e os recursos do reclamado, podendo ser solicitada exoneração, redução ou agravamento do encargo, conforme mude a situação financeira de quem os supre ou recebe. Sendo obrigação personalíssima, não se pode renunciar ao direito a alimentos, ela se transmite aos herdeiros do devedor, pela Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) que, nesse ponto, revoga o artigo 402 do C.C. (...) Os alimentos podem ser: provisionais, quando fixados precariamente até o julgamento da ação principal; definitivos, quando fixados por sentença transitada em julgado. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico, 2.ª Ed. Revisada e Atualizada, São Paulo, Rideel, 1999, p. 13.”



Processo nº : 10825.000012/00-31

Acórdão nº : 102-48.568

Então, constata-se que a inexistência de previsão legal para a dedução das espécies de gastos albergadas pelo conceito de pensão alimentícia não pode servir de fundamento para erguer a dita vedação.

Resta como suporte a esse posicionamento, a interpretação literal, da qual resultaria que o termo *alimentos* somente pode ter por referência a sustentação das pessoas indicadas; no entanto, externa-se também inadequada essa forma de extrair a norma porque considerado que o texto legal remete literalmente ao Direito de Família, obrigatória a busca do conceito inerente ao termo junto a esse ramo do Direito.

Com essas justificativas, firmo convicção de que a norma autoriza mais que os gastos apenas com alimentos e por esse motivo, estendo o provimento aos demais gastos autorizados em sentença judicial.

Esse acordo conteve o seguinte ajuste:

“6.2.1. A título de pensão, o separando arcará com as prestações da casa devidas à CEF, com as despesas correntes com luz, água, impostos prediais da casa descrita no item 3º, com as contas de telefone e mensalidade escolar dos filhos, creditando mensalmente os valores na conta corrente da separanda, servindo como recibos os depósitos.

6.2.2. ainda a título de pensão, o separando pagará à separanda e aos filhos mensalmente R\$ 700,00, equivalentes a sete salários mínimos, que serão creditados, da mesma forma, em conta corrente, até o dia 10 de cada mês.

6.2.3. O disposto no item 6.2.1. se dará se e enquanto a separanda não constituir nova união. Da mesma forma, continuará a residir no imóvel descrito no item 3.a”

As despesas com pagamento de água devem restringir-se apenas aos valores comprovados no AC de 1997, de R\$ 509,61, conforme soma anexada à fl. 98. Aquelas com telefone e luz não se apresentaram comprovadas, situação impeditiva de decisão por falta de provas.

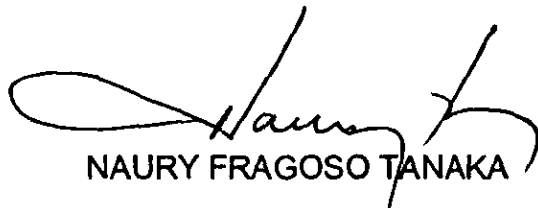
Dessa forma, com a devida vênia e respeito ao posicionamento do ilustre Relator, permito-me divergir e dar provimento parcial para restabelecer dedução por pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 3.028,18 [quantia composta dos seguintes

Processo nº : 10825.000012/00-31
Acórdão nº : 102-48.568

valores: R\$ 790,22 (Prestação da residência) + R\$ 1.456,00 (diferença do valor pago para alimentação específica, por força do reajuste do salário mínimo) + R\$ 272,35 (Imposto predial) + R\$ 509,61 (água)].

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA